

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 18 DE JUNHO DE 2026

NÚMERO 9.063

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Dr. Vicente Caropreso Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Rodrigo Fachini
PODEMOS NOVO
Rodrigo Fachini Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta
**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA**
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Berlanda

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcus Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 69 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 ATAS.....2 COMISSÕES PERMANENTES....2 ATOS DA PRESIDÊNCIA 11 ATOS DA PRESIDÊNCIA DL 11 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 12 PROJETOS DE LEI..... 12 REDAÇÕES FINAIS..... 20 REDAÇÕES FINAIS..... 20 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 67 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 67 PORTARIAS..... 67 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 68 AVISO DE LICITAÇÃO..... 68
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 10 de dezembro de 2025, às 13 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões N° 02 e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Mario Motta, Vice-Presidente da Comissão, os Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Alex Brasil, Deputado Ivan Naatz, Deputado Marquito e Deputado Fabiano da Luz, substituindo a Deputada Luciane Carminatti. Ausências justificadas do Deputado Camilo Martins, conforme OFÍCIO INTERNO N° 2094347/2025/GAB-DEP-CAMILO MARTINS, Deputada Luciane Carminatti, conforme OFÍCIO INTERNO N° 1.055/2025/GAB-DEP-LUCIANE CARMINATTI, e Deputado Rodrigo Minotto, conforme OFÍCIO INTERNO N° 2098717/2025/GAB-DEP-RODRIGO MINOTTO. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião e deu início à ordem do dia, passando a palavra ao Deputado Marquito para apresentação das matérias sob sua relatoria. Inicialmente, o Deputado Marquito procedeu à devolução de vistas ao PL./0037/2025, de autoria do Deputado Júnior Cardoso, que institui a Semana da Cultura Gospel e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, para incluir a referida data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina. Na sequência, o Relator apresentou parecer ao PL./0356/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino. O Relator manifestou-se pela rejeição da proposição, fundamentando seu voto em entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de matérias correlatas e nas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Submetido à votação, o parecer foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Alex Brasil.

Prosseguindo, foi apreciado o PL./00006/2022, também de autoria do Deputado Jessé Lopes, que reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas. O Relator apresentou parecer pela rejeição da matéria. Após discussão e votação, foi rejeitado o parecer do Relator, por maioria. Na sequência, foi apreciado o PL./00447/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween nas escolas públicas do Estado. O Relator apresentou parecer pela aprovação do projeto com emenda substitutiva global, a qual readequou a proposição para assegurar que atividades culturais sejam desenvolvidas de acordo com os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino. Posto em votação, o parecer foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Alex Brasil. Em seguida, o Deputado Marquito apresentou relatório e voto ao PL./0783/2025, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que denomina Jayro Schmidt o Espaço Oficinas do Centro Integrado de Cultura Professor Henrique Fontes, no Município de Florianópolis, exarou parecer favorável que submetido à discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Deputado Marquito apresentou relatório ao voto ao PL./0065/2025, de autoria do Deputado Júnior Cardoso, que Institui o Programa de Intercâmbio Estudantil, destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências, apensado ao PL./0520/2025, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, retornou-se a votação do PL./0037/2025, de autoria do Deputado Júnior Cardoso, que institui a Semana da Cultura Gospel e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, para incluir a referida data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, sendo aprovado o parecer favorável do relator, Deputado Mario Motta, por unanimidade. Na sequência, o Senhor Deputado Marquito solicitou a inclusão extrapauta do PL./0038/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina os Gideões Missionários da Última Hora. Com a concordância dos membros, apresentou parecer pela rejeição da matéria, o qual foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente apresentou relatório do Deputado Rodrigo Minotto, em regime de extrapauta, ao PL./0018/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que cria o Programa de Incentivo à Leitura nas escolas públicas de Santa Catarina, com parecer pela aprovação, que colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, apresentou seu relatório ao PL./00531/2025, de autoria do Deputado Lucas Neves, que declara de utilidade pública o Grupo de Arte e Cultura Raízes do Tempo, de São Joaquim., exarando parecer pela aprovação, aprovado por unanimidade. Por fim, o Senhor Presidente apresentou relatório do Deputado Rodrigo Minotto ao PL./00180/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que dispõe sobre a implantação de técnicas de justiça restaurativa para resolução de conflitos nas escolas da rede pública estadual. O parecer favorável apresentado foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck, Assessoria Técnica Legislativa, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pela Senhora Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

Deputado **Mario Motta**

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Processo SEI 26.0.000013666-1

_____ * * * _____

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 11 de março de 2026, às 13 horas e 30 minutos, em cumprimento aos artigos 133, §1º, e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões nº 01 e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado José Milton Scheffer, os Senhores Deputados membros da Comissão de Pesca e Aquicultura: Deputado Maurício Peixer, Deputado Sargento Lima, Deputado Júnior Cardoso, Deputado Marquito e a Deputada Paulinha. Registrou-se a ausência do Deputado Emerson Stein, conforme Ofício Interno nº 2190282/2026. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a 1ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Pesca e Aquicultura, cumprimentando os presentes e dando início aos trabalhos. Ato contínuo, submeteu à apreciação a ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Pesca e Aquicultura da 3ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que, posta em discussão e votação, foi aprovada por

unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, o Senhor Presidente submeteu à apreciação os seguintes requerimentos: RCC/0051/2026, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, requerendo “a realização de reunião com convidados para tratar da ‘Portaria Interministerial Mpa/Mma nº 51, de 27 de fevereiro de 2026’, que trata da pesca da tainha”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; RCC/0368/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, requerendo “a realização de audiência pública objetivando discutir sobre a importação da tilápia e seus impactos”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; RCC/0274/2025, de autoria do Deputado Marquito, requerendo “a realização de reunião com convidados, objetivando a apresentação do recém-criado Fórum Estadual dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Santa Catarina”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; e RCC/0039/2026, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, requerendo “a realização de audiência pública para a discussão da situação dos Molhes da Barra do Rio Mampituba”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, no âmbito do debate previsto em pauta acerca da aquicultura de águas interiores em Santa Catarina, o Senhor Presidente registrou a presença de lideranças e autoridades convidadas, concedendo-lhes a palavra para exposição de suas considerações.

Com a palavra, o Senhor Valmir Rodrigues, Prefeito do Município de Passo de Torres, manifestou-se acerca da situação dos molhes da Barra do Rio Mampituba, destacando a relevância da obra para a segurança da navegação e para a atividade pesqueira local, bem como os impactos econômicos e sociais decorrentes da precariedade da estrutura existente. Ressaltou a necessidade de elaboração e conclusão de projeto técnico para viabilizar a execução da obra e defendeu a realização de audiência pública para discussão do tema com a comunidade e autoridades competentes. Na oportunidade, foram também registradas manifestações de lideranças e representantes do setor pesqueiro, que enfatizaram as dificuldades enfrentadas pelos pescadores, os riscos à segurança das embarcações, bem como os prejuízos econômicos decorrentes da limitação operacional da barra, reforçando a urgência de medidas estruturais e institucionais para solução do problema. Dando continuidade, o Senhor Presidente destacou a importância da atividade pesqueira e aquícola para o desenvolvimento econômico regional, ressaltando a necessidade de articulação entre os entes públicos e a sociedade civil para o fortalecimento do setor, bem como para a superação dos desafios apresentados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados, autoridades e demais participantes, e declarou encerrada a presente reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck, Assessora Técnico-Administrativa, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e posteriormente publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

Deputado **José Milton Scheffer**

Presidente da Comissão de Pesca e Aquicultura

Processo SEI 260000028293-5

* * *

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 05 de maio de dois mil e vinte e seis, às 9h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões, sob a presidência do Senhor Deputado Pepê Collaço, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Alex Brasil, Deputado Matheus Cadorin, Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Volnei Weber, Deputado Maurício Peixer, Deputado Mauro de Nadal e Deputado Fabiano da Luz. Ausência justificada do Deputado Rodrigo Minotto, conforme ofício nº 2283024/2026. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, submetendo à apreciação a ata da 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, o Senhor Presidente Deputado Pepê Collaço passou ao expediente, apresentando o SEI 26.0.000013744-7, que dispõe sobre a manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 366/2025, que estabelece a realização de concurso público para a seleção de juízes de paz. Após, foi passada a palavra ao Deputado Matheus Cadorin, que relatou as seguintes matérias: PL./0583/2025, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Declara de utilidade pública a Sociedade Cultural, Esportiva e Recreativa Aliança, de Jaraguá do Sul e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida

os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0128/2026, de autoria do Deputado Volnei Weber, que "Concede o título de Cidadã Catarinense à Fernanda Maria de Felix Vanhoni". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0049/2026, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que "Denomina Armando Machado o trecho da Rodovia Estadual SC-100, entre o entroncamento da SC-441 (Jaguaruna, SC-100 KM, 34,130), e Balneário Arroio Corrente (Jaguaruna, SC-100) o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina'". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Fabiano da Luz, relatou as seguintes matérias: PL./0702/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que "Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Habilitadas em Resgates e Salvamentos, denominado Grupo de Ação e Reforço em Resgate e Salvamento - GARRAS, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0930/2025, de autoria do Deputado Julio Garcia, que "Declara o Ritual de Almas e Angola integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina'". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0140/2026, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Declara de utilidade pública a Associação Coral Pinhalzinho e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Solicitou a retirada de pauta, que lhe foi concedida. PL./0933/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que "Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Catanduvas, Jaborá, Vargem Bonita (SC), e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina'". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0046/2026, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Declara de utilidade pública a Associação Araranguense de Natação, de Araranguá, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0113/2026, de autoria do Governador do Estado, que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0114/2026, de autoria do Governador do Estado, que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Maurício Peixer, que relatou as seguintes matérias: PL./0688/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências". Exarou parecer favorável com emenda modificativa, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0190/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil, que "Dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. MSV/1673/2026, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0443/2024, de autoria do Deputado Alex Brasil, que 'Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências'". Exarou parecer pela manutenção do veto, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0183/2026, de autoria do Deputado Lucas Neves, que "Declara de Utilidade Pública a Associação Lageana de Futsal - ALF, de Lages, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina'". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0223/2026, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que "Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Pernas Solidárias Barra Velha, do Município de Barra Velha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina'". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, foi passada a palavra ao Deputado Mauro de Nadal, que

relatou as seguintes matérias: PL./0367/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, que “Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências”. Exarou parecer favorável à emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado Mário Motta, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0714/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que “Altera os artigos Art. 2, Art. 9º § 1º, § 2º e § 5º e Art. 10 e da Lei Estadual nº 17.942 de 12 de maio de 2020, alterando parâmetros do Programa”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Maurício Peixer. Logo após, foi passada a palavra ao Deputado Napoleão Bernardes, que relatou as seguintes matérias: PL./0174/2026, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que “Declara de utilidade pública o Centro de Excelência UNI G.R, de Balneário Camboriú e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0192/2026, de autoria do Deputado Julio Garcia, que “Reconhece o Município de Balneário Camboriú como Capital Catarinense do Beach Tennis”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0151/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais de educação e demais servidores das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, a palavra foi passada ao Deputado Volnei Weber, que relatou as seguintes matérias: PL./0621/2025, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Maurício Peixer. PRS/0001/2026, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Cria a Procuradoria da Criança e do Adolescente no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”. Apresentou requerimento de apensamento ao Projeto de Resolução nº 0010/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que “Cria a Procuradoria da Criança e dos Adolescentes no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”, para que tramitem conjuntamente, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0226/2026, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Declara de utilidade pública o Clube de Tiro Desportivo do Vale do Araranguá, de Araranguá, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0227/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil, que “Declara de utilidade pública da Associação Beneficente Cantinho da Alegria, de Itapema e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguidamente, a palavra foi passada ao Deputado Alex Brasil, que relatou as seguintes matérias: PL./0938/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que “Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina”. Apresentou requerimento de apensamento do Projeto de Lei nº 0199/2026, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre a possibilidade de sepultamento de Animais de Estimação em jazigos familiares no Estado de Santa Catarina”, para que tramitem conjuntamente, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0146/2026, de autoria do Deputado Camilo Martins, que “Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Guerreiros de Deus de Palhoça/SC e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0886/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o exercício do porte de arma de fogo pelos bombeiros militares da reserva remunerada que atuem no Programa Escola Mais Segura, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos casos em que já detenham autorização federal válida, e adota outras providências”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP),

Secretaria de Estado da Educação (SED) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0220/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Institui a Política Estadual de Segurança e de Fiscalização aplicável à atuação de instrutores de trânsito autônomos no processo de formação prática de condutores no Estado de Santa Catarina, denominada ‘CNH Segura’”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como ao Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina (SINDEMOSC) e Associação de Trânsito do Estado de Santa Catarina (ATRAESC), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Após a relatoria dos demais membros, o Presidente Deputado Pepê Collaço passou a relatar as seguintes matérias: PL./0010/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, para prever a oferta do teste precoce de Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PLC/0005/2026, de autoria do Governador do Estado, que “Altera os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Mauro de Nadal. PLC/0006/2026, de autoria do Governador do Estado, que “Altera o art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0219/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Declara de utilidade pública a Associação São Lourenço Futsal Feminino e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0221/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Declara de utilidade pública a Associação Atlético São Lourenço e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0239/2026, de autoria do Deputado Berlanda, que “Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para alterar a denominação da Fundação Educacional do Alto Vale do Rio do Peixe (FEARPE) para Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), de Caçador”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Pepê Collaço requereu a inclusão extrapauta dos projetos: PL./0283/2026, de autoria do Governador do Estado, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Grão-Pará”, que, após aprovada a inclusão extrapauta, foi posto em discussão e votação o parecer favorável, que, foi aprovado por unanimidade. PL./0218/2026, de autoria do Comissão de Segurança Pública, que “Institui o Microsistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, que, após aprovada a inclusão extrapauta, foi posto em discussão e votação, o requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que providencie manifestação do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Delegado-Geral da Polícia Civil, do Secretário de Estado da Fazenda, e do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, que, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Senhor Presidente convocou a próxima reunião para o dia treze de maio às 9h. Em seguida, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Valdemar Machado Neto, Coordenador das Comissões, lavrei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 26.0.000026656-5

* * *

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às dez horas e trinta minutos do dia treze de maio de dois mil e vinte seis, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do senhor Deputado Marcos Vieira e Vice Presidência da senhora Deputada Luciane Carminatti, reuniram-se, os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Camilo Martins, José Milton

Scheffer, Marcos da Rosa e Mário Motta. Os Deputados Sargento Lima, Jessé Lopes e Luciane Carminatti foram substituídos pelos Deputados Maurício Peixer, Alex Brasil e Fabiano da Luz. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, a Ata da 7ª reunião ordinária, que em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem os projetos em pauta: o Deputado Marcos Vieira apresentou de sua autoria requerimento, para realização de uma Audiência Pública objetivando discutir os repasses financeiros para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina, seu requerimento foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0055/2026, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual e de publicidade da origem dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete para o Deputado Jessé Lopes. O Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0132/2026, de autoria do Deputado Julio Garcia, que institui o Dia do Auditor Estadual de Finanças Públicas e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o PL./0047/2026, de autoria do Deputado Marcius Machado, que institui a Rota Turística do Circuito Princesa da Serra, na região serrana do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o PL./0497/2024, de autoria do Deputado Marquito, que institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos da Rosa relatou o PL./0523/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que institui o Programa Estadual de Preservação e Recuperação de Nascentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, seu parecer foi contrário ao projeto, posto em discussão e votação, foi cedido vista em gabinete para Deputada Luciane Carminatti. O Deputado Camilo Martins relatou o PL./0154/2026, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, a Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna, seu parecer foi favorável ao projeto com emendas supressiva, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mário Motta relatou o PL./0020/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão gratuita de direitos possessórios de imóveis no Município de Biguaçu, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mário Motta relatou o PL./0522/2025, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, que institui a campanha estadual de orientação aos idosos contra as fraudes e os golpes no comércio eletrônico e na internet, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado José Milton Scheffer relatou o PL./0049/2026, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que denomina Armando Machado o trecho da Rodovia Estadual SC-100, entre o entroncamento da SC-441 (Jaguaruna, SC-100 KM, 34,130), e Balneário Arroio Corrente (Jaguaruna, SC-100) o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões 13 de maio de 2026.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 260000032763-3

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às onze horas do dia dezoito de maio de dois mil e vinte seis, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do senhor Deputado Marcos Vieira e Vice Presidência da senhora Deputada Luciane Carminatti, reuniram-se, os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Camilo Martins, Jessé Lopes, Marcos da Rosa, Mário Motta e Sargento Lima. Os Deputados Antídio Lunelli, Luciane Carminatti e José Milton Scheffer, justificaram suas ausências. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, a Ata da 8ª reunião ordinária, que em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos Deputados para

relatarem os projetos em pauta: O Deputado Mário Motta relatou o PL./0891/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado" para alterar a denominação e acrescentar objetivos à Semana do Resgate das Culturas Regionais, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira relatou extra pauta o PL./0320/2026, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que dispõe sobre a implantação subterrânea de redes de cabeamento em áreas urbanas no Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0168/2026, de autoria do Governador do Estado, que denomina "Subtenente BM Célio Pereira" o Quartel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina situado no distrito de Rio Maina, no Município de Criciúma, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0204/2026, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que reconhece o Município de Orleans como a Capital Catarinense da Cerveja Artesanal, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Sargento Lima relatou o PL./0561/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização" - FELCA, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Sargento Lima devolveu sem manifestação seu pedido de vistas ao PL./0011/2025, de autoria do Deputado Lucas Neves, que altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) à pessoa com deficiência. O Relator do projeto foi o Deputado Camilo Martins e seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões 19 de maio de 2026.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 260000032765-3

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Aos 20 dias do mês de maio de 2026, às 13 horas, em cumprimento aos arts. 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões nº 01, bem como por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Marcius Machado, os membros da Comissão, estando presente o Deputado Sargento Lima. Registraram-se as seguintes ausências justificadas: Deputado Altair Silva, conforme Ofício Interno nº 2315854/2026; Deputado Sérgio Motta, conforme Ofício Interno nº 2316332/2026; Deputado Antídio Lunelli; Deputado Fabiano da Luz, conforme Ofício Interno nº 2326463/2026; e do Vice-Presidente, Deputado Sérgio Guimarães, conforme Ofício Interno nº 2320883/2026. Não havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 3ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura da Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, cumprimentando o Deputado Sargento Lima, os presentes e os convidados. Na sequência, a reunião prosseguiu com a participação das convidadas Senhoras Celles Regina de Matos, Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, e Fabrícia Rosa Costa, da Diretoria de Bem-Estar Animal - DIBEA/SC, convidadas por meio do Ofício nº 2257115/2026, para exposição e esclarecimentos acerca da aplicação da Emenda ao Anexo Único nº 4.398, de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado, especialmente no que se refere à Subação Orçamentária nº 1017252, destinada à aquisição e implementação de vacinas antirrábicas, microchipagem e leitores de microchip para animais domésticos, com recursos no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem executados por meio da CIDASC, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária. Após a exposição e os esclarecimentos prestados pela CIDASC, representada, no ato, por sua Presidente, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Deputado Sargento Lima, que apresentou suas considerações. Em seguida, a representante da Diretoria de Bem-Estar Animal - DIBEA/SC, Senhora Fabrícia Rosa Costa, destacou a necessidade de implementação dos recursos conforme a previsão legal constante na Lei Orçamentária. Ao final, restou acordado que a Diretora da DIBEA/SC e a Presidente da

CIDASC se reunirão oportunamente para avaliar a forma, o cronograma e as localidades de aplicação dos recursos, bem como para a estruturação de um programa governamental voltado à implementação de vacinação antirrábica, microchipagem e fornecimento de leitores de microchip para animais domésticos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e demais participantes e declarou encerrada a reunião. Para constar, eu, Ledir Pires Fraga, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2026.

Deputado **Marcus Machado**

Presidente da Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal

Processo SEI 26.0.000031283-4

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às onze horas do dia vinte e sete de maio de dois mil e vinte seis, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do senhor Deputado Marcos Vieira e Vice Presidência da senhora Deputada Luciane Carminatti, reuniram-se, no Centro Multiuso no município de Araranguá, concordante com a Resolução nº 002, de maio de 2024, que institui o Programa Alesc itinerante, reuniram-se, os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Jessé Lopes, José Milton Scheffer, Marcos da Rosa e Sargento Lima. O Deputado Mário Motta foi substituído pelo Deputado Napoleão Bernardes. O Deputado Camilo Martins justificou sua ausência mediante ofício. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, a Ata da 9ª reunião ordinária, que em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem os projetos em pauta: o Deputado Marcos Vieira apresentou o Parecer Preliminar juntamente com Calendário de Tramitação do Parecer Preliminar da LDO, PL./0257/2026, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências, seu parecer preliminar juntamente com o calendário da LOA, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Sargento Lima relatou o PL./0516/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que institui o Festival da Juventude no Estado de Santa Catarina, evento anual que integra cultura, esportes e educação para alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, promovendo participação, integração e desenvolvimento social, seu parecer foi pelo diligenciamento do projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Sargento Lima relatou o PL./0774/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina, seu parecer foi pelo prejudiciamento do projeto, com posterior arquivamento, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com abstenção da Deputada Luciane Carminatti. O Deputado Sargento Lima relatou o PL./0818/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que institui o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jessé Lopes relatou o PL./0066/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóveis no Município de Iraceminha, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jessé Lopes relatou o PL./0566/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima, que dispõe sobre a prevenção e controle da pesca fantasma, estabelece medidas de manejo sustentável de equipamentos de pesca e proteção aos ecossistemas marinhos e costeiros no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado José Milton Scheffer relatou o PL./0283/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Grão-Pará, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado José Milton Scheffer relatou o PL./0829/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que dispõe sobre o Programa Estadual Rotas Rurais de Santa Catarina, que institui o Endereçamento Rural Digital (ERD- SC) para imóveis localizados em áreas rurais do Estado, e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado José Milton Scheffer relatou extra pauta o PL./0449/2025

de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Sombrio, seu parecer foi favorável ao projeto, com emenda modificativa, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o PL./0319/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que institui a "Semana Estadual de Inovação e Empreendedorismo Jovem" no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o PL./0013/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que institui o Programa Estadual "Educar para Proteger "Lei Cão Orelha", focado na educação em direitos dos animais e na prevenção à crueldade na rede de ensino do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos de Rosa relatou o PL./0696/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que dispõe sobre a instituição de medidas de proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti relatou o PL./0007/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que denomina Olvides Waldomiro Grosbelli o trecho da Rodovia Estadual SC-156 entre os municípios de São Domingos e Mariópolis no Paraná, alterando o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti relatou o PL./0029/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, que altera a Lei Estadual nº 19.720, de 21 de janeiro de 2026, para incluir o Município de Ponte Serrada na Rota das Oliveiras do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti relatou o PL./0081/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti relatou o PL./0830/2025, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que institui, no calendário escolar das unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, o "Dia R - Educar para Não Repetir, Lembrar para Não Errar", como data de mobilização permanente de combate ao racismo e de valorização das identidades negras e indígenas, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Araranguá, 27 de maio de 2026.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 260000032767-0

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022-DL, de 2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar dos Cuidados Paliativos, integrada pelos Senhores Deputados Fabiano da Luz, Neodi Saretta, Padre Pedro Baldissera e Rodrigo Minotto, com o objetivo de promover estudos e debates sobre o fortalecimento das políticas públicas de cuidados paliativos em Santa Catarina, visando à ampliação do acesso a atendimento humanizado e à melhoria da qualidade de vida de pacientes e familiares.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REQUERIMENTO

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, requerem a constituição da Frente Parlamentar dos Cuidados Paliativos, com objetivo de promover estudos e debates sobre o fortalecimento das políticas públicas de cuidados paliativos em Santa Catarina, visando à ampliação do acesso a atendimento humanizado e à melhoria da qualidade de vida de pacientes e familiares.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

(Documento assinado eletronicamente pelos Deputados Fabiano da Luz, Neodi Saretta, Padre Pedro Baldissera e Rodrigo Minotto)

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

— * * * —

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 023-DL, de 2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 37 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Mista, formada pelas Comissões de Defesa Civil e Desastres Naturais, de Transporte, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura e de Assuntos Municipais, integrada pelos Senhores Deputados Alex Brasil, Marquito, Sérgio Guimarães, Camilo Martins, Volnei Weber, Matheus Cadorin e Napoleão Bernardes, a fim de apreciar, em caráter simultâneo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre prevenção e mitigação dos impactos climáticos decorrentes do fenômeno El Niño no Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REQUERIMENTO

O Deputado/A Deputada que este subscreve, conforme previsão dos incisos I, II, III e IV do art. 37 do Regimento Interno, requer a constituição de Comissão Mista, formada por membros das Comissões de Defesa Civil e Desastres Naturais, de Transporte, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, para apreciar, em caráter simultâneo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre Prevenção e Mitigação dos Impactos Climáticos decorrentes do fenômeno El Niño no Estado de Santa Catarina, em virtude da necessidade de atuação integrada, preventiva e permanente diante do aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos que afetam o território catarinense, provocando enchentes, deslizamentos, enxurradas, prejuízos econômicos, danos à infraestrutura pública e riscos à população.

A composição da Comissão Mista, conforme inciso III, art. 37, do RIALESC, será da seguinte maneira:

- 2 membros da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais;
- 2 membros da Comissão de Transporte, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;
- 2 membros da Comissão de Assuntos Municipais;
- o Parlamentar que este requerimento subscreve.

Sala das Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 395/2026**

Institui o Selo "Mulheres que Alimentam Santa Catarina" e estabelece diretrizes para a valorização da produção agropecuária feminina no estado, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito estadual, o Selo "Mulheres que Alimentam Santa Catarina", destinado a cancelar e promover itens agropecuários produzidos por empreendimentos rurais geridos por mulheres.

Art. 2º A certificação de que trata esta Lei será concedida a produtos oriundos de:

- I – unidades produtivas rurais sob gestão feminina;
- II – associações ou cooperativas compostas majoritariamente por mulheres do meio rural; e
- III – projetos familiares ou comunitários que evidenciem o trabalho e a liderança feminina na produção.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária será responsável pela normatização, emissão e fiscalização do referido selo.

Art. 4º Fica estabelecida a Política Estadual de Valorização da Mulher no Agronegócio, com os seguintes objetivos:

- I – estimular a organização de mulheres em associações e cooperativas rurais;
- II – facilitar o acesso a financiamentos e linhas de crédito específicas;
- III – promover a capacitação técnica e o aprimoramento em gestão rural;
- IV – incentivar a comercialização de produtos certificados pelo selo; e
- V – reconhecer a relevância da mulher na economia rural e na segurança alimentar catarinense.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa homenagear e apoiar a força de trabalho das mulheres que sustentam o agronegócio catarinense. O projeto propõe o Selo "Mulheres que Alimentam Santa Catarina", não apenas como uma marca de certificação, mas como uma política pública de valorização e fomento à produção de alimentos conduzida por mulheres no meio rural.

A rotina da mulher no campo acumula a lida com a terra e a produção agropecuária com os cuidados familiares e afazeres domésticos. Empreender, nesse contexto, é um ato de resiliência. Este projeto, portanto, busca devolver o reconhecimento e fornecer o suporte institucional de que as produtoras necessitam para se tornarem protagonistas de suas atividades econômicas.

O Selo conferirá visibilidade e respeito aos produtos, facilitando o acesso a mercados. Do ponto de vista estrutural, a iniciativa é fundamental para estimular a autonomia financeira das mulheres do campo, oferecendo-lhes, por meio do selo e das políticas de incentivo, melhores condições de capacitação técnica, crédito e acesso à comercialização.

Reconhecer e apoiar as mulheres do campo é um investimento em justiça social, no desenvolvimento econômico sustentável e na igualdade. A aprovação deste projeto é uma medida urgente e necessária para fortalecer a base da agricultura catarinense e garantir o desenvolvimento da mulher no campo.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposta.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcus da Silva Machado)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 420/2026

Institui a Política de Saúde Mental Masculina no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental Masculina, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações para a prevenção, o acolhimento e o tratamento das questões de saúde mental que afetam a população masculina.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana e valorização da vida;
- II – fortalecimento da família como núcleo de apoio e proteção emocional;
- III – responsabilidade individual no cuidado com a própria saúde mental;
- IV – cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e as instituições sociais.

Art. 3º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – integração da atenção psicossocial à rede pública de saúde, abrangendo as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Núcleos Ampliados de Saúde da Família (NASF) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

II – capacitação continuada com ênfase nas especificidades da saúde mental masculina;

III – promoção de grupos terapêuticos, rodas de conversa e demais espaços comunitários específicos para o público masculino, garantidos o sigilo e a ética profissional;

IV – articulação permanente com instituições de ensino, empresas, associações comunitárias, organizações religiosas e demais entidades sociais para o desenvolvimento de ações educativas e preventivas;

V – designação ou requalificação de unidades já existentes como Centros de Referência em Saúde Mental do Homem, observados os limites da responsabilidade fiscal;

VI – cooperação com órgãos, secretarias e entidades do Poder Público, visando à prevenção de agravos, à proteção da vida e à promoção integral da saúde mental masculina.

Art. 4º A execução da Política será viabilizada por meio dos seguintes instrumentos:

I – planos de ação intersetoriais, com metas, cronogramas e indicadores específicos;

II – protocolos de atendimento e fluxos de referência entre os serviços de saúde, assistência social, educação e segurança;

III – convênios, termos de colaboração e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas, conforme a legislação vigente;

IV – campanhas informativas e materiais educativos voltados ao público masculino, com linguagem acessível e culturalmente adequada;

V – capacitações periódicas destinadas aos profissionais da rede estadual e aos agentes comunitários de saúde;

VI – realização de ações de prevenção primária em ambientes de maior prevalência de fatores de risco, tais como escolas, quartéis, clubes desportivos e empresas dos ramos da construção civil e da indústria.

Art 5º A execução das ações previstas nesta Lei será realizada com a estrutura física, técnica e de recursos humanos já existentes, vedada a criação de novas despesas obrigatórias sem a correspondente fonte de custeio e observadas as disposições da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a execução das ações previstas nesta Lei, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º A Política Estadual de Saúde Mental Masculina poderá ser desenvolvida de forma articulada com a União e Municípios, sempre que possível, respeitadas as competências de cada ente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, inspirada no Projeto de Lei nº 19.630/2025, apresentado na Câmara de Vereadores de Florianópolis, de autoria do vereador João Padilha, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Saúde Mental Masculina no âmbito do Estado de Santa Catarina. A política proposta estabelece diretrizes e ações voltadas à prevenção, ao acolhimento, à promoção do bem-estar psicológico e ao tratamento das questões de saúde mental que afetam a população masculina.

A saúde mental tem se consolidado como um dos principais desafios da saúde pública contemporânea, exigindo a formulação de políticas que atendam às necessidades específicas da população. Dados recentes demonstram que, no Brasil, a taxa de mortalidade por suicídio entre homens alcança 12,6 óbitos por 100 mil habitantes, enquanto entre as mulheres o índice é de 5,4 óbitos por 100 mil habitantes¹. Em Santa Catarina, no ano de 2023, foram registrados 962 suicídios², dos quais 738, correspondentes a aproximadamente 76% do total, tiveram como vítimas pessoas do sexo masculino.

Somado a isso, a pesquisa Vigitel-MS (2023) revela que, embora os homens apresentem menor incidência de diagnóstico de depressão quando comparados às mulheres, os números absolutos indicam que mais de 3 milhões de brasileiros do sexo masculino convivem com o transtorno. A subnotificação ainda é agravada pela menor procura dos homens pelos serviços de saúde, motivada por fatores culturais e pela ausência de estratégias de acolhimento específicas.

Embora existam políticas públicas voltadas à saúde do homem, observa-se que grande parte das iniciativas concentra-se na prevenção e no tratamento de doenças físicas, não contemplando de forma suficientemente estruturada a saúde mental. Dessa forma, torna-se necessária a implementação de uma política específica que fortaleça a conscientização, a prevenção, o acolhimento e o acesso aos serviços especializados.

Nesse sentido, a presente proposta busca suprir essa lacuna por meio da instituição da Política Estadual de Saúde Mental Masculina, promovendo a integração das ações à rede pública de saúde, a capacitação continuada dos profissionais, o desenvolvimento de campanhas educativas, a realização de ações preventivas e a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino, empresas e entidades da sociedade civil. Com isso, busca-se fortalecer a rede de proteção existente e ampliar o alcance das iniciativas voltadas ao bem-estar psicológico da população masculina catarinense.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.
(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

1. A campanha Setembro Amarelo salva vidas! 2025. Disponível em: <https://www.setembroamarelo.com/>

2. Setembro Amarelo: Governo do Estado reforça a conscientização e valorização à vida. SES/SC.GOV.BR, 2024. Disponível em:

<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/pt/component/content/article/setembro-amarelo- governo-do-estado-reforca-a-conscientizacao-e-valorizacao-a-vida?catid=10&Itemid=101>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 421/2026

Dispõe sobre o direito dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), restrição alimentar, alergia alimentar, intolerância alimentar ou seletividade alimentar de levar e consumir seu próprio alimento nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), restrição alimentar, alergia alimentar, intolerância alimentar ou seletividade alimentar o direito de levar e consumir seu próprio alimento nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será garantido mediante apresentação de laudo médico ou nutricional que comprove a necessidade alimentar específica do aluno.

Art. 3º São direitos dos alunos abrangidos por esta Lei:

I – levar e consumir seu próprio alimento no ambiente escolar, sem qualquer tipo de constrangimento, impedimento ou discriminação;

II – receber acolhimento e respeito por parte da instituição de ensino quanto às suas necessidades alimentares específicas;

III – contar com estratégias de atenção qualificada à saúde e alimentação, com participação da família, profissionais da saúde e equipe pedagógica;

IV – ter garantidas medidas de inclusão e bem-estar no ambiente escolar, respeitando suas particularidades alimentares e sensoriais.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas poderão orientar seus profissionais quanto às necessidades alimentares específicas dos alunos abrangidos por esta Lei, promovendo ações de conscientização e inclusão.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para apresentação de documentação e orientações às instituições de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, inspirada no Projeto de Lei nº 58/2026, apresentado na Câmara de Vereadores de Paulo Lopes, de autoria da vereadora Bianca Durans Cabral, tem por objetivo assegurar aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como àqueles que possuem restrições, alergias, intolerâncias ou seletividades alimentares, o direito de levar e consumir seu próprio alimento nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

A alimentação desempenha papel fundamental no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças e adolescentes. Entretanto, muitos estudantes possuem necessidades alimentares específicas que demandam cuidados diferenciados, seja em razão de condições de saúde, seja em decorrência de características sensoriais e comportamentais associadas ao Transtorno do Espectro Autista. Nesse sentido, a impossibilidade de consumir alimentos adequados pode gerar desconforto, exclusão social, prejuízos à saúde e dificuldades no processo de aprendizagem.

No caso das pessoas com TEA, é amplamente reconhecido que alterações sensoriais podem influenciar diretamente sua relação com os alimentos, tornando necessária a adoção de dietas específicas e individualizadas. Ademais, alunos com alergias, intolerâncias ou outras restrições alimentares dependem de cuidados especiais para evitar reações adversas que podem comprometer sua saúde e bem-estar.

Nesse contexto, garantir o direito de levar o próprio alimento ao ambiente escolar constitui uma medida de grande relevância social, pois promove a inclusão, assegura o respeito às necessidades individuais dos estudantes e contribui para a construção de um ambiente escolar mais seguro e acessível. Ademais, o projeto proporciona maior tranquilidade às famílias, que passam a ter a garantia de que seus filhos poderão manter a alimentação adequada durante o período escolar.

Ainda, cabe destacar que o projeto garante um direito fundamental relacionado à saúde, à dignidade da pessoa humana, à proteção integral da criança e do adolescente e à inclusão educacional.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.
(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 422/2026

Dispõe sobre critérios para acesso a espaços, atividades e políticas públicas destinadas às pessoas do sexo biológico feminino, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a utilização de espaços, participação em atividades e acesso a políticas públicas destinadas exclusivamente a pessoas do sexo biológico feminino, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa do sexo biológico feminino aquela nascida com o sexo feminino, com base em características biológicas.

Art. 3º O acesso aos seguintes espaços, programas e políticas públicas destinados exclusivamente a mulheres, no âmbito da Administração Pública Estadual, será reservado às pessoas do sexo biológico feminino:

I – banheiros e vestiários destinados às pessoas do sexo biológico feminino, mantidos ou administrados pela Administração Pública Estadual;

II – programas esportivos, competições e categorias destinados às pessoas do sexo biológico feminino, promovidos ou apoiados pelo Estado;

III – programas, ações e iniciativas voltados exclusivamente à promoção e proteção dos direitos das pessoas do sexo biológico feminino, no âmbito da Administração Pública Estadual;

IV – programas e iniciativas destinadas à ampliação da participação das pessoas do sexo biológico feminino em espaços de representação, liderança e tomada de decisão no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 4º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, observadas as respectivas competências legais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão adequar seus regulamentos, procedimentos e atos administrativos às suas disposições.

Art 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, inspirada no Projeto de Lei nº 2.173/2026, de autoria da Deputada Federal Coronel Fernanda, busca estabelecer critérios objetivos para o acesso a espaços, atividades e políticas públicas destinadas às mulheres com fundamento no sexo biológico.

Nos últimos anos, tem-se observado um crescente debate acerca da definição do público destinatário de espaços, programas e iniciativas criados especificamente para atender às mulheres. A ausência de critérios normativos claros tem gerado insegurança jurídica e dificuldades na aplicação uniforme dessas medidas, especialmente em ambientes que envolvem privacidade, segurança e proteção da intimidade.

A questão mostra-se particularmente relevante em espaços de uso exclusivo feminino, como banheiros e vestiários, bem como em programas esportivos e iniciativas voltadas à ampliação da participação das mulheres em ambientes de liderança e representação. Nesses casos, a inexistência de parâmetros expressamente definidos pode resultar em interpretações divergentes e comprometer os objetivos para os quais tais medidas foram instituídas.

Diante desse cenário, a presente proposta busca estabelecer critérios objetivos para a atuação da Administração Pública Estadual, conferindo maior clareza aos órgãos responsáveis pela execução dessas políticas e assegurando maior uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica em sua aplicação.

Importa destacar que a presente proposição não tem por finalidade restringir direitos individuais, mas estabelecer parâmetros administrativos para a organização de políticas públicas estaduais específicas, assegurando sua efetividade e coerência com os objetivos para os quais foram instituídas.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.
(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 423/2026

Estabelece diretrizes para a proteção da integridade acadêmica, da liberdade de expressão e do pluralismo nas universidades públicas estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a promoção da integridade acadêmica, da liberdade de expressão, da liberdade de cátedra e da livre circulação de ideias nas universidades públicas estaduais, com vistas a garantir ambiente plural, democrático e livre de coerções, perseguições e retaliações de natureza político-ideológica.

Art. 2º São vedadas, no âmbito das universidades públicas estaduais, as seguintes condutas:

I – constranger, intimidar ou expor publicamente qualquer pessoa por suas convicções políticas, filosóficas, religiosas ou ideológicas;

II – impedir ou dificultar o acesso a atividades acadêmicas, administrativas, culturais ou esportivas, por motivos político-ideológicos;

III – coagir ou pressionar estudantes, servidores ou docentes a participarem de movimentos estudantis, manifestações ou atos públicos, sob pena de retaliação acadêmica ou institucional;

IV – utilizar recursos públicos, espaços físicos ou meios de comunicação institucionais da universidade para fins de propaganda político-partidária, nos termos da legislação eleitoral federal;

V – utilizar o poder disciplinar da universidade como instrumento de perseguição política, ideológica, pessoal ou de qualquer outra natureza que vise intimidar, punir ou prejudicar estudantes, servidores ou docentes por motivos alheios ao interesse público e à disciplina acadêmica.

Art. 3º Caracteriza-se como uso abusivo do poder disciplinar ou de investigação preliminar, vedado por esta Lei, a instauração ou condução de sindicâncias, investigações sumárias ou processos administrativos disciplinares contra discentes, servidores ou docentes, com finalidade de perseguição política, ideológica, pessoal ou de qualquer outra natureza incompatível com o interesse público, especialmente quando verificada a ausência de justa causa, a falta de imparcialidade dos responsáveis, a desproporcionalidade entre os fatos apurados e as penalidades aplicadas, ou o desvio de finalidade do procedimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações, constituem indícios do uso abusivo referido no *caput*:

I – a instauração de procedimento sem justa causa ou sem indícios mínimos que a justifiquem;

II – o desvirtuamento do objeto da apuração, com ampliação indevida do escopo para incluir aspectos da vida privada, opiniões pessoais ou posições políticas alheias aos fatos concretos sob apuração;

III – a condução de procedimentos por comissões compostas exclusivamente por membros direta ou indiretamente interessados na causa, sem garantia de imparcialidade e isenção;

IV – a coação, intimidação ou ameaça, direta ou velada, a testemunhas, depoentes ou quaisquer pessoas chamadas a colaborar com a apuração;

V – a desproporcionalidade manifesta nas penalidades aplicadas, com evidente desvio de finalidade para satisfazer interesses pessoais, políticos, ideológicos ou corporativos;

VI – a exposição indevida do investigado ou de terceiros, com divulgação seletiva de informações protegidas por sigilo processual.

Art. 4º As diretrizes desta Lei, com amparo nos direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, aplicam-se direta e imediatamente no âmbito das universidades públicas estaduais, independentemente de regulamentação interna.

Parágrafo único. Para os casos em que o canal interno da faculdade, instituto ou unidade universitária esteja comprometido ou seja insuficiente, fica assegurado ao interessado o direito de formular denúncia perante a Ouvidoria do Estado de Santa Catarina.

Art 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os dirigentes das unidades e demais responsáveis pelos atos, na forma da legislação aplicável, à apuração de responsabilidade administrativa por omissão no dever de coibir as condutas vedadas, consideradas como procedimento irregular de natureza grave, nos termos do inciso II do art. 256 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único. Quando houver indícios de violação dolosa dos direitos assegurados nesta Lei, as autoridades universitárias e os dirigentes responsáveis deverão comunicar os fatos ao Ministério Público, para apuração da eventual prática de crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a proteção da integridade acadêmica, da liberdade de expressão, da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias nas universidades públicas estaduais de Santa Catarina, assegurando a estudantes, docentes e servidores um ambiente acadêmico pautado pelo respeito aos direitos fundamentais, pela diversidade de pensamento e pelo devido processo legal.

As instituições de ensino superior desempenham papel fundamental na produção do conhecimento e no fortalecimento do debate democrático. Para que cumpram adequadamente essa missão, é indispensável que constituam espaços de livre circulação de ideias, nos quais diferentes perspectivas políticas, filosóficas, religiosas e ideológicas possam coexistir sem constrangimentos ou perseguições.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, o pluralismo de ideias e a autonomia universitária, valores indispensáveis ao funcionamento do ambiente universitário. Entretanto, tais garantias exigem mecanismos institucionais capazes de prevenir abusos e assegurar que eventuais procedimentos disciplinares observem rigorosamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a presente proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 423/2026, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Tomé Abduch, bem como em um caso envolvendo o advogado Victor Henrique Ahlf Gomes, então estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Após denunciar ter sido vítima de calúnia, o estudante foi submetido a procedimento disciplinar que culminou em sua expulsão às vésperas da colação de grau. Posteriormente, o Poder Judiciário anulou integralmente a penalidade aplicada, reconhecendo irregularidades no procedimento e a desproporcionalidade da sanção imposta¹.

O episódio contribuiu para o debate acerca da necessidade de mecanismos que assegurem a observância do devido processo legal no âmbito universitário. Nesse contexto, o presente projeto visa estabelecer diretrizes destinadas a

prevenir práticas de perseguição político-ideológica, a coibir o uso abusivo do poder disciplinar e a assegurar que procedimentos administrativos observem critérios de imparcialidade, razoabilidade e respeito às garantias individuais. Busca-se, assim, promover um ambiente universitário mais plural, democrático e comprometido com os valores constitucionais que orientam a educação superior pública.

Importa destacar que o presente projeto não restringe a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. Objetiva, na verdade, impedir que essa autonomia seja utilizada para justificar práticas incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a autonomia universitária não significa soberania, devendo as universidades submeter-se às leis e demais atos normativos².

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.
(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

1. Justiça mantém anulação de expulsão de ex-aluno de direita da USP. Revista OESTE, 2025. Disponível em: https://revistaoeste.com/politica/justica-mantem-anulacao-de-expulsao-de-ex-aluno-de-direita-da-usp/#goog_rewarded

2. RE 561.398 AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJE de 7-8-2009; AI 647.482-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJE de 31-3-2011

* * *

PROJETO DE LEI Nº 424/2026

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sobre as operações internas de aquisição de bens e mercadorias destinados às Guardas Municipais e aos órgãos municipais de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sobre as operações internas de aquisição de bens e mercadorias destinadas às Guardas Municipais e aos órgãos municipais de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente às operações com os seguintes itens, quando adquiridos diretamente pelos Municípios:

- I – veículos automotores caracterizados como viaturas policiais ou de fiscalização de trânsito;
- II – armas de fogo e munições;
- III – coletes balísticos e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) de caráter tático;
- IV – uniformes e fardamentos específicos das corporações.

Art. 3º O benefício fiscal de que trata esta Lei fica condicionado à comprovação da efetiva destinação dos bens nas atividades finalísticas de segurança pública ou fiscalização viária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente após a celebração de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Sala das Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/06/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer o regime de cooperação entre o Estado e os Municípios na área da segurança pública e mobilidade. Atualmente, as Guardas Municipais desempenham papel fundamental na preservação da ordem e na proteção do patrimônio e dos cidadãos, conforme previsto no art. 144, § 8º da Constituição Federal.

A carga tributária sobre equipamentos de segurança e veículos especiais onera excessivamente os cofres municipais, limitando a capacidade de investimento das prefeituras. Ao desonerar a compra de itens vitais como coletes, armamentos e viaturas, o Estado de Santa Catarina promove uma política de fomento à segurança local, garantindo que os agentes de trânsito e guardas municipais operem com equipamentos modernos e de alta qualidade.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça fiscal e incentivo direto à proteção da sociedade catarinense.

Registra-se, ainda, que a presente proposição não afronta o ordenamento constitucional ou a legislação tributária nacional, uma vez que a efetiva implementação do benefício fiscal dependerá da observância das normas gerais aplicáveis ao ICMS, especialmente da celebração de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Nesse contexto, a presente iniciativa legislativa tem caráter autorizativo e programático, estabelecendo diretriz para futura atuação administrativa e fazendária do Estado de Santa Catarina, cabendo posteriormente à Secretaria de Estado da Fazenda adotar as providências necessárias à busca e formalização do competente convênio interestadual.

Diante da relevância da matéria, submete-se a presente proposição à análise e aprovação dos demais Pares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Julio César Garcia)

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 495/2023

Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra.

Parágrafo único. O Museu Barão de Antonina funcionará na Rua Marechal Deodoro, nº 484, Centro I Baixada, Mafra - SC, CEP 89300-172.

Art. 2º O Museu Barão de Antonina é um espaço cultural concebido para preservar, conservar, divulgar e manter sob sua guarda peças artísticas e históricas, instrumentos e utensílios típicos referentes à cultura e história da região, bem como à vida, aos hábitos e aos costumes de seus habitantes.

Art. 3º A criação do Museu Barão de Antonina, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Museus, instituída pelo Ministério da Cultura, tem como objetivos:

I - contribuir para o enriquecimento do Patrimônio Cultural de Mafra;

II - inventariar, organizar, recuperar e preservar a documentação deixada pelos fundadores e moradores ao longo do tempo, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, resguardando a memória de Mafra, contada nos depoimentos colhidos na comunidade;

III - proteger o acervo, constituído por quaisquer documentos escritos, manuscritos ou impressos, iconográficos, fonofotográficos, hemeroteca, mobiliário, vestuário e outros elementos culturais pertencentes ao acervo das famílias mafrenses ou em posse da comunidade, ou que ao Museu sejam doados ou cedidos;

IV - classificar e catalogar a documentação e outros materiais históricos, segundo as modernas técnicas arquivísticas e museológicas;

V - franquear o uso do acervo às entidades educacionais e culturais, e ao público em geral, para pesquisas, conforme disposições regimentais da instituição;

VI - recuperar, conservar e manter objetos histórico-culturais pertencentes ao acervo ou que a ele sejam doados ou cedidos;

VII - incrementar o resgate da memória de Mafra, por meio de campanhas de doação de fotos, documentos e impressos, bem como de outros elementos culturais, além do registro de depoimentos orais de significação histórica, visando ampliar o universo das fontes para o estudo da região de Mafra;

VIII - registrar os eventos, as promoções e os elementos diversos da vida, mostrando o progresso e a transformação urbana e rural, étnica e social da comunidade de Mafra;

IX - divulgar o acervo por meio de exposições em sua sede ou de forma itinerante;

X - realizar palestras e cursos sobre a história de Mafra, em sua sede ou de forma itinerante;

XI - manter resguardado o espaço do Museu e seu entorno, com acompanhamento técnico permanente para garantir a segurança do prédio e dos que o visitarem;

XII - promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição na imprensa local, regional e estadual;

XIII - promover e apoiar atividades culturais como cursos, feiras, congressos, seminários e simpósios, entre outras, que envolvam a história do Museu e a preservação da memória local, em todas as suas possibilidades; e

XIV - organizar grupos de estudos e de trabalhos para a preservação da instituição e da memória de Mafra.

Art. 4º O Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou instituições privadas, objetivando viabilizar a instalação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento das atividades do Museu Barão de Antonina.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Os recursos financeiros para a execução desta Lei serão provenientes do orçamento estadual, devendo ser previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 2024

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2024

Altera a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas e dar-lhes posse;

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. A taxa dos juros de mora incidentes sobre os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal será estabelecida no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de sessenta dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.” (NR)

“Art. 65.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 70.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

“Seção II

Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de
confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público

Art. 72. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, sempre que o Tribunal considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para licitar e contratar com o poder público da administração estadual e municipal, por até cinco anos, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.” (NR)

“Art. 76.
.....

§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.

§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível.” (NR)

“Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

“Art. 83.
.....

§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.” (NR)

“Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

.....” (NR)

“Art. 85.
.....

IV -
.....

b) os órgãos institucionais singulares;
.....

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 89.

§ 6º A ordem das eleições para os cargos de que trata o caput deste artigo será estabelecida na forma do Regimento Interno.

.....” (NR)

“Seção III-A

Eleição dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas

Art. 89-A. Os Conselheiros elegerão os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas para mandato de dois anos, permitidas sucessivas reeleições.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o caput deste artigo, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 89 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.” (NR)

“Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, caracterizado como escola de governo, cujas finalidades, organização e funcionamento serão estabelecidos em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 127 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

§ 1º Esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos processos pendentes na data de sua entrada em vigor.

§ 2º Os prazos processuais já iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar seguirão as normas anteriormente vigentes.

§ 3º Nos casos em que o prazo para oposição de Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a publicação da decisão dos Embargos de Declaração interromperá o prazo para interposição de novos recursos, os quais deverão observar o novo regime de prazos.

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2024

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 017, de 2024, que altera os arts. 44 e 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora com base nos critérios adotados pelo Estado para a correção dos créditos tributários.’ (NR)

.....

‘Art. 70.

.....

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal, observado, no que couber, o disposto no art. 44 desta Lei Complementar.’ (NR)

.....”

Sala das Comissões,

Deputado **José Milton Scheffer**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2024**

O art. 3º Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 017, de 2024, fica remunerado como art. 2º, e o art. 2º passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 44; e

II - os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 127 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.”

Sala das Comissões,

Deputado **José Milton Scheffer**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2024

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas e dar-lhes posse;

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora com base nos critérios adotados pelo Estado para a correção dos créditos tributários.” (NR)

“Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.” (NR)

“Art. 65.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 70.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal, observado, no que couber, o disposto no art. 44 desta Lei Complementar.” (NR)

“Seção II

Inabilitação para Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança
e Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com o Poder Público

Art. 72. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, sempre que o Tribunal considerar grave a infração cometida, o responsável ficará

inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para licitar e contratar com o Poder Público da administração estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.” (NR)

“Art. 76.”

§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por 1 (um) dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.

§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível.” (NR)

“Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto 1 (uma) só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto 1 (uma) só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

“Art. 83.”

§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por 1 (um) dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.” (NR)

“Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

.....” (NR)

“Art. 85.”

IV -

b) os órgãos institucionais singulares;

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 89.”

§ 6º A ordem das eleições para os cargos de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida na forma do Regimento Interno.

.....” (NR)

“Seção III-A

Eleição dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria
e do Instituto de Contas

Art. 89-A. Os Conselheiros elegerão os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas para mandato de 2 (dois) anos, permitidas sucessivas reeleições.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 89 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. As substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.” (NR)

“Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, caracterizado como escola de governo, cujas finalidades, organização e funcionamento serão estabelecidos em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

§ 1º Esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos processos pendentes na data de sua entrada em vigor.

§ 2º Os prazos processuais já iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar seguirão as normas anteriormente vigentes.

§ 3º Nos casos em que o prazo para oposição de Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a publicação da decisão dos Embargos de Declaração interromperá o prazo para interposição de novos recursos, os quais deverão observar o novo regime de prazos.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 44; e

II - os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 127 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 749/2025

O Projeto de Lei nº 749/2025 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 749/2025

Institui o Dia Estadual da Valorização da Cultura Norte e Nordeste e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Valorização da Cultura Norte e Nordeste, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Fabiano Da Luz**

Relator

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

‘ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....		
12	Dia Estadual da Valorização da Cultura Norte e Nordeste	
.....		

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 749/2025

Institui o Dia Estadual da Valorização da Cultura Norte e Nordeste e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Valorização da Cultura Norte e Nordeste, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....		
12	Dia Estadual da Valorização da Cultura Norte e Nordeste	
.....		

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 778/2025

Declara de utilidade pública a Associação Pedal da Grande Florianópolis e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Pedal da Grande Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....		
	Associação Pedal da Grande Florianópolis	
.....		

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 885/2025

Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Sangue de Farrapos SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Sangue de Farrapos SC, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	CHAPECÓ	LEIS
.....		
	Centro de Tradições Gaúchas Sangue de Farrapos SC	
.....		

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

Altera o art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e

compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 2 (dois) Procuradores-Gerais Adjuntos, 1 (um) Procurador-Corregedor e 1 (um) Procurador, bacharel em Direito.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2026

Cria varas e cargos de Juiz de Direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - na entrância especial:

- a) 2 (duas) varas com os respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de comarca; e
- b) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito.

II - na entrância final:

- a) 11 (onze) varas, sem especificação de comarca; e
- b) 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito.

III - na entrância inicial, 1 (um) cargo de Juiz de Direito.

Parágrafo único. Os cargos de Juiz de Direito criados pela alínea "b" do inciso I, pela alínea "b" do inciso II e pelo inciso III do *caput* deste artigo serão distribuídos e providos por ato do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Fica transformada 1 (uma) das varas criadas na comarca de Blumenau pelo inciso II *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2002, em uma vara de mde entrância especial, sem especificação de comarca.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos efetivos do Grupo Atividade de Nível Superior - ANS:

- I - 10 (dez) cargos de Analista de Sistemas;
- II - 243 (duzentos e quarenta e três) cargos de Analista Jurídico;
- III - 1 (um) cargo de Arquiteto;
- IV - 23 (vinte e três) cargos de Assistente Social;
- V - 2 (dois) cargos de Engenheiro Civil;
- VI - 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça e Avaliador; e
- VII - 9 (nove) cargos de Psicólogo.

Art. 4º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DASU:

- I - 1 (um) cargo de Assessor Especial, nível 9, coeficiente 8,73798;
- II - 2 (dois) cargos de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, nível 9, coeficiente 8,73798;
- III - 4 (quatro) cargos de Chefe de Divisão, nível 8, coeficiente 8,08729;
- IV - 2 (dois) cargos de Líder Técnico, nível 8, coeficiente 8,08729;
- V - 1 (um) cargo de Secretário de Eventos, nível 5, coeficiente 5,88009;
- VI - 1 (um) cargo de Assessor de Eventos, nível 3, coeficiente 3,29899;
- VII - 56 (cinquenta e seis) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

VIII - 88 (oitenta e oito) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 5º Ficam criados e incluídos no Anexo VI da Lei Complementar nº 90, de 1993, os seguintes quantitativos de funções gratificadas - FG:

I - 18 (dezoito) funções gratificadas de Assistente de Atividades Específicas, nível 3, coeficiente 0,99176; e

II - 8 (oito) funções gratificadas de Chefe de Seção, nível 3, coeficiente 0,99176.

Art. 6º Ficam transformados:

I - o cargo de Coordenador de Planejamento, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Coordenador de Planejamento da Presidência, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional; e

II - o cargo de Coordenador de Comunicação Interinstitucional, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 842, de 20 de dezembro de 2023, em 1 (um) cargo de Diretor, mantidos os mesmos nível e coeficiente, com a habilitação profissional específica do cargo definida no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993.

Art. 7º Em decorrência da criação e da transformação de cargos promovida por esta Lei Complementar:

I - ficam incluídas na tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Secretário de Eventos	05	5,88009	01
Assessor de Eventos	03	3,29899	01

II - as linhas correspondentes da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Coordenador de Planejamento da Presidência	10	10,03384	01
Diretor	10	10,03384	12

III - fica excluída da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, a seguinte linha:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	10	10,03384	01

IV - ficam incluídas na tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Secretário de Eventos	Portador de diploma de curso superior.
Assessor de Eventos	Portador de diploma de curso superior.

V - as linhas correspondentes da tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador de Planejamento da Presidência	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior.

VI - fica excluída da tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, a seguinte linha:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.

Art. 8º Ficam definidas no Anexo Único desta Lei Complementar, as atribuições dos cargos criados pelos incisos V e VI do *caput* do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS PELOS
INCISOS V e VI DO ART. 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Secretário de Eventos	Planejar, coordenar e executar atividades relacionadas à organização de eventos institucionais, solenidades e ações protocolares no âmbito do Tribunal de Justiça, observando normas de cerimonial público, protocolo institucional e diretrizes administrativas.
Assessor de Eventos	Prestar apoio técnico-operacional à organização de eventos e solenidades do Tribunal de Justiça, coordenando atividades de cerimonial, logística, atendimento institucional e comunicação relacionada aos eventos oficiais.

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026

Revoga a Lei Complementar nº 684, de 2016, que institui o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2026

PROJETO DE LEI 010/2026

Altera os arts. 27 e 32 da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas aplicáveis a casos de maus-tratos e estabeleceu responsabilização dos pais ou responsáveis legais por menores ou incapazes (Lei Orelha).

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.
.....

§ 2º As penalidades referentes à multa e ao ressarcimento de despesas, de que tratam os incisos II e VI deste artigo, serão aplicadas:

I - em dobro quando a infração resultar em lesão grave ao animal; e

II - em triplo, se ocorrer morte do animal vítima de maus-tratos.

§ 3º Quando a infração for cometida por menor de idade ou pessoa incapaz, as penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas aos pais ou responsáveis legais quando comprovado, em processo administrativo, que concorreram para a prática da infração ou que houve descumprimento do dever de guarda ou educação, nos termos da legislação civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 32.
.....

IX - ter o infrator empregado método cruel ou submetido o animal a sofrimento intenso ou prolongado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Rodrigo Minotto**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Altera os arts. 27 e 32 da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para enrijecer as penalidades administrativas aplicáveis a casos de maus-tratos e estabelecer a responsabilização dos pais ou responsáveis legais por menores ou incapazes (Lei Orelha).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 2º As penalidades referentes à multa e ao ressarcimento de despesas, de que tratam os incisos II e VI deste artigo, serão aplicadas:

I - em dobro quando a infração resultar em lesão grave ao animal; e

II - em triplo, se ocorrer morte do animal vítima de maus-tratos.

§ 3º Quando a infração for cometida por menor de idade ou pessoa incapaz, as penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas aos pais ou responsáveis legais quando comprovado, em processo administrativo, que concorreram para a prática da infração ou que houve descumprimento do dever de guarda ou educação, nos termos da legislação civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 32.

IX - ter o infrator empregado método cruel ou submetido o animal a sofrimento intenso ou prolongado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2026

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015/2026, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 194 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala das Comissões,

Deputado **Pepê Collaço**

Relator na CCJ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 2019, que consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º A eleição da lista tríplex realizar-se-á 30 (trinta) dias antes do término do mandato de Procurador-Geral em curso, ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça expedir o edital convocatório e publicá-lo no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, dele fazendo constar dia, horário e local de votação, além dos nomes dos membros da Comissão Eleitoral por ele designados.

§ 5º O edital de convocação deverá ser publicado 130 (cento e trinta) dias antes do término do mandato em curso, ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, e, a partir de sua publicação, correrá o prazo de 3 (três) dias úteis para a inscrição de candidatos.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

Parágrafo único. Poderão ser designados membros do Ministério Público para prestar serviços junto aos Centros de Apoio Operacional, vedada a designação daqueles que não tenham vitaliciedade ou de Promotores de Justiça Substitutos com menos de 10 (dez) anos de carreira.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 105 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

Parágrafo único. Podem ser designados membros do Ministério Público para prestar serviços nas Coordenadorias de Recursos, vedada a designação daqueles que não tenham vitaliciedade ou de Promotores de Justiça Substitutos com menos de 10 (dez) anos de carreira.” (NR)

Art. 4º O art. 194 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194.

X - em caráter facultativo, para concorrer à eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados retroativamente à data da eleição, condicionada à homologação da candidatura; e

XI - em outros casos previstos na lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026

Altera a Lei Complementar nº 736, de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 2º

IV - pelos servidores aos quais sejam atribuídas funções de assessoramento jurídico, exigindo-se, para o seu exercício, a conclusão do curso de graduação em Direito reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 5º Os coeficientes mínimo e máximo das funções gratificadas são previstos no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 6º Ato do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça estabelecerá a quantidade de funções gratificadas em cada um de seus níveis, respeitado o limite constante no *caput* deste artigo, bem como disciplinará a forma de sua concessão e as condições de seu exercício.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei Complementar nº 736, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O valor do vencimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas será calculado mediante a multiplicação do piso salarial dos servidores do Ministério Público pelo coeficiente fixado em ato do(a) Procurador(a) Geral de Justiça, observados os coeficientes mínimo e máximo estabelecidos nos Anexos VI e VII desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 736, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 47-G, com a seguinte redação:

“Art. 47-G. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Programa Colabora, destinado a fomentar a colaboração entre unidades ministeriais, por meio da atuação de servidores efetivos e comissionados em apoio a outras unidades, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

§ 1º A atuação no programa ensejará o pagamento de gratificação de colaboração em valor não superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o piso salarial dos servidores do Ministério Público, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O programa será regulamentado por ato do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, que disporá, dentre outros assuntos, sobre:

I - escolha das unidades elegíveis;

II - quantidade de participantes;

III - requisitos de ingresso;

IV - forma de atuação;

V - metas e produtividade;

VI - carga horária, que não excederá 40 (quarenta) horas mensais por servidor; e

VII - valor da gratificação, que poderá ser calculado com base na quantidade de horas de colaboração realizada em atividades do programa.” (NR)

Art. 4º Os Anexos IV, VI e VII da Lei Complementar nº 736, de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas necessárias à execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado Pepê Collaço

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019)

“ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CMP)

CARGOS	NÍVEL	Nº DE CARGOS	NATUREZA DA ATIVIDADE
Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão	CMP-7	1	Administrativa
Coordenador de Auditoria e Controle	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Comunicação Social	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Finanças e Contabilidade	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Operações Administrativas	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Processos e Informações Jurídicas	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Recursos Humanos	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Tecnologia da Informação	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador de Logística	CMP-6	1	Administrativa
Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	CMP-6	1	Administrativa

Gerente de Acompanhamento dos Fundos Especiais	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Acompanhamento Funcional	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Admissão e Movimentação Funcional	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Almoxarifado	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Análise Contábil	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Análise Multidisciplinar	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Apoio à Realização da Estratégia	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Apoio Logístico	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Arquivo e Documentação	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Atenção à Saúde	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Atendimento ao Usuário	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Biblioteca	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Capacitação e Aperfeiçoamento	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Ciência de Dados e Inovação	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Compras	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Contabilidade	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Contratos	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Estágio e Residência	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Eventos	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Finanças	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Fiscalização de Obras	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Governança e Qualidade em TI	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Infraestrutura Tecnológica	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Jornalismo e Assessoria de Imprensa	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Legislação de Pessoal	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Manutenção Predial	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Orçamento Institucional	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Patrimônio	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Pesquisa, Extensão e Revisão	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Processos de Negócio	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Projetos de Edificações	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Publicidade, Produção e Veiculação de Mídia	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Remuneração Funcional	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Segurança da Informação e Gestão de Riscos	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Serviços Administrativos e Controle Disciplinar	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Sistemas de Informação	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Transformação Digital	CMP-5	1	Administrativa
Gerente de Transportes	CMP-5	1	Administrativa
Secretário Administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público	CMP-5	1	Administrativa
Secretário Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça	CMP-5	6	Administrativa
Secretário de Atividade Recursal	CMP-5	4	Jurídica
Assessor Administrativo	CMP-4	36	Administrativa
Assessor em Comunicação	CMP-3	6	Administrativa
Assessor Jurídico*	CMP-3	4	Jurídica
Assessor Jurídico	CMP-2	113	Jurídica
Assistente de Procuradoria de Justiça	CMP-1	174	Jurídica
Assistente de Promotoria de Justiça	CMP-1	993	Jurídica
TOTAL		1387	

(*) Os cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-3, quando vagarem, ficam transformados em cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2.” (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019)

“ANEXO VI

QUADRO DE VENCIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CMP)

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE MÍNIMO	COEFICIENTE MÁXIMO
Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão	CMP-7	18,83	20,40
Coordenador de Auditoria e Controle	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Comunicação Social	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Engenharia e Arquitetura	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Finanças e Contabilidade	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Operações Administrativas	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Processos e Informações Jurídicas	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Recursos Humanos	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Tecnologia da Informação	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador de Logística	CMP-6	15,29	16,57
Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	CMP-6	15,29	16,57
Gerente de Acompanhamento dos Fundos Especiais	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Acompanhamento Funcional	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Admissão e Movimentação Funcional	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Almoxarifado	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Análise Contábil	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Análise Multidisciplinar	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Apoio à Realização da Estratégia	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Apoio Logístico	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Arquivo e Documentação	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Atenção à Saúde	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Atendimento ao Usuário	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Biblioteca	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Capacitação e Aperfeiçoamento	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Ciência de Dados e Inovação	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Compras	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Contabilidade	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Contratos	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Estágio e Residência	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Eventos	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Finanças	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Fiscalização de Obras	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Governança e Qualidade em TI	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Infraestrutura Tecnológica	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Jornalismo e Assessoria de Imprensa	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Legislação de Pessoal	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Manutenção Predial	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Orçamento Institucional	CMP-5	10,92	11,83

Gerente de Patrimônio	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Pesquisa, Extensão e Revisão	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Processos de Negócio	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Projetos de Edificações	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Publicidade, Produção e Veiculação de Mídia	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Remuneração Funcional	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Segurança da Informação e Gestão de Riscos	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Serviços Administrativos e Controle Disciplinar	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Sistemas de Informação	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Transformação Digital	CMP-5	10,92	11,83
Gerente de Transportes	CMP-5	10,92	11,83
Secretário Administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público	CMP-5	10,92	11,83
Secretário Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça	CMP-5	10,92	11,83
Secretário de Atividade Recursal	CMP-5	10,92	11,83
Assessor Administrativo	CMP-4	9,60	10,41
Assessor em Comunicação	CMP-3	9,13	9,89
Assessor Jurídico*	CMP-3	9,13	9,89
Assessor Jurídico	CMP-2	6,42	6,96
Assistente de Procuradoria de Justiça	CMP-1	5,52	5,98
Assistente de Promotoria de Justiça	CMP-1	5,52	5,98

(*) Os cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-3, quando vagarem, ficam transformados em cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2.” (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019)

“ANEXO VII

QUADRO DE VENCIMENTO

FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG)

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COEFICIENTE MÍNIMO	COEFICIENTE MÁXIMO
Função Gratificada	FG1	1,65	1,78
Função Gratificada	FG2	1,22	1,32
Função Gratificada	FG3	1,86	2,01

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 062/2026

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Maestros do Estado de Santa Catarina (AMMES), de Itajaí, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural de Maestros do Estado de Santa Catarina (AMMES), com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	ITAJAÍ	LEIS
.....		
	Associação Cultural de Maestros do Estado de Santa Catarina (AMMESC)	
.....		

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 083/2026

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Xaxim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Xaxim o uso de uma área de 270,11 m² (duzentos e setenta metros e onze decímetros quadrados), parte integrante do imóvel com área de 760,00 m² (setecentos e sessenta metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 31.005 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o nº 4736 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a instalação da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a realização de reformas no imóvel por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III - desviar as finalidades da cessão de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei; ou
- IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV - necessitar do imóvel para uso próprio;
- V - houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Coronel Freitas o imóvel com área de 503,24 m² (quinhentos e três metros e vinte e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 5.899 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas e cadastrado sob o nº 155 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 114/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Coronel Freitas o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 5.897 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas e cadastrado sob o nº 4281 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 115/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São José.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São José o imóvel com área de 1.006,2840 m² (mil e seis metros e dois mil, oitocentos e quarenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 30.974 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 876 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 116/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Major Vieira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Major Vieira o imóvel com área de 7.865,00 m² (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 42.662 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 5159 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos, por parte do Município, a execução de atividades nas áreas da educação, da agricultura e da assistência social e a instalação do Serviço Residencial Terapêutico, voltado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais sem suporte familiar e social.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 117/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São João do Itaperiú.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São João do Itaperiú o imóvel com área de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 40.570 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha e cadastrado sob o nº 894 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 133/2026

Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a transferir, anualmente, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), destinado ao custeio de despesas administrativas e operacionais vinculadas às atividades do referido Conselho.

Art. 2º A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionada à celebração de convênio específico com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), bem como ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 4º, I, “f”, e 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A transferência de recursos de que trata o art. 1º será efetuada mediante convênio ou instrumento congênere, no qual deverão constar cláusulas que assegurem:

I - a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos transferidos, conforme a legislação vigente;

II - a definição das responsabilidades inerentes a cada uma das partes envolvidas; e

III - a aplicação dos recursos exclusivamente para os fins indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A atualização do valor referido no art. 1º desta Lei deverá ocorrer por intermédio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 167/2026

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa para Apoio à Recuperação Econômica e Manutenção do Emprego e para Prevenção e Adaptação Climática no Estado do Rio Grande do Sul (PROSUL REERGUE SUL), até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º A operação de crédito de que trata esta Lei será destinada para:

I - auxiliar na reconstrução dos Municípios afetados pelos desastres naturais ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, fornecendo recursos emergenciais ou para investimentos fixos, com o fim de retomar a normalidade e viabilizar investimentos em resiliência climática, como obras de prevenção a desastres voltadas à mitigação dos efeitos de eventos climáticos;

II - contribuir para a recuperação e a disponibilidade da infraestrutura essencial, em especial a de transporte, como estradas, pontes, viadutos e barreiras de contenção, e dos edifícios públicos utilizados para prestação de serviços essenciais, como hospitais e escolas, fornecendo recursos para investimentos necessários a esse fim; e

III - promover a recuperação econômica do setor privado de micro, pequeno e médio portes, com intervenções diretas e indiretas, via cooperativas, por meio da ampliação da oferta de capital de giro e investimento, visando à manutenção da atividade econômica e dos postos de trabalho.

§ 2º O valor total a ser contragarantido pelo Poder Executivo é de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas a moeda que vier a constar do contrato de empréstimo, a paridade oficial desta informada pelo Banco Central do Brasil, bem como as orientações complementares da Secretaria do Tesouro Nacional, durante toda a vigência da operação de crédito de que trata esta Lei.

§ 3º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata esta Lei serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia oferecida pela União na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com o BRDE, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 170/2026

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 195/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Miguel do Oeste o imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.625 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2044 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 18.464, de 12 de julho de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 201/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Jaborá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Jaborá o imóvel com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta decímetros quadrados), sem benfeitorias,

matriculado sob o nº 5.696 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas e cadastrado sob o nº 5233 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a exploração de uma pedreira por parte do Município, para extração de matéria-prima a ser utilizada na pavimentação de estradas rurais e urbanas.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel; ou

IV - deixar de providenciar as licenças e autorizações minerárias e ambientais necessárias à exploração da pedreira de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 202/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 1.046,22 m² (mil e quarenta e seis metros e vinte e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 6.812 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 703 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a construção de uma praça pública com espaços de lazer, saúde e convivência comunitária por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 232/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Salto Veloso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Salto Veloso o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito sob o nº 5.529, à fl. 243 do Livro nº 3-C, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado sob o nº 6032 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a construção de um campo de futebol *society* por parte do Município, a fim de possibilitar a prática de atividades esportivas e de lazer pela população local.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 233/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Lindóia do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Lindóia do Sul uma área de 330,92 m² (trezentos e trinta metros e noventa e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel

matriculado sob o nº 4.643 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim e cadastrado sob o nº 5374 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como ao desmembramento da área doada.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 249/2026

Cria serventias extrajudiciais em Guabiruba e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, em Guabiruba, o Ofício de Registro de Imóveis e o Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º O Ofício de Registro de Imóveis de Guabiruba fica criado por desmembramento do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brusque - CNS 10.786-2.

§ 1º Os atos do Ofício de Registro de Imóveis de Guabiruba abrangerão todo o Município de Guabiruba.

§ 2º Fica assegurado o direito de opção ao delegatário que titularizar o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brusque - CNS 10.786-2.

Art. 3º O Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Guabiruba fica criado por transformação da Escrivania de Paz do Município de Guabiruba - CNS 14.316-4.

§ 1º As competências de registros de interdições e tutelas de pessoas jurídicas e de títulos e documentos serão acumuladas pela serventia extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo após a vacância do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Brusque - CNS 10.892-8.

§ 2º A competência de protesto de títulos será acumulada pela serventia extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo após a vacância do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Brusque - CNS 10.483-6 e do 2º Tabelionato de Protesto de Brusque - CNS 15.808-9.

Art. 4º Após a acumulação de todas as competências indicadas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei, ficarão desacomuladas as competências de que trata o art. 3º desta Lei em:

I - Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Guabiruba; e

II - Tabelionato de Notas e de Protesto de Guabiruba.

Parágrafo único. A desacomulação indicada no *caput* deste artigo ocorrerá somente após a vacância da serventia transformada pelo art. 3º desta Lei.

Art. 5º A circunscrição territorial das serventias extrajudiciais criadas por esta Lei observará os limites geográficos do Município de Guabiruba, definidos na Lei nº 821, de 7 de maio de 1962.

Art. 6º A outorga da delegação às novas serventias será realizada na forma da lei.

Art. 7º A ementa da Lei nº 19.243, de 22 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a reorganização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos Municípios de Brusque e Botuverá.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 19.243, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brusque após a vacância do atual Ofício de Registro de Imóveis de Brusque.” (NR)

Art. 9º Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.243, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 282/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.430 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 706 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a implantação de uma praça pública, com bacia de retenção de cheias, por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 284/2026

O art. 2º do Projeto de Lei nº 284/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de uma base de apoio operacional e logístico destinada à manutenção e conservação da infraestrutura do Município de Gaspar, bem como à utilização compartilhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), para o desenvolvimento de suas atividades operacionais e administrativas, vedada a utilização do imóvel para implantação ou operação de aterro sanitário, estação de transbordo de resíduos, unidade de disposição final de resíduos sólidos, estação de tratamento de esgoto, unidade de tratamento de efluentes ou quaisquer instalações congêneres destinadas ao tratamento, armazenamento, processamento ou disposição final de resíduos e efluentes."

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 284/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Gaspar o imóvel com área de 22.297,00 m² (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 9.819, à fl. 270 do Livro nº 3-E, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 4677 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de uma base de apoio operacional e logístico destinada à manutenção e conservação da infraestrutura do Município de Gaspar, bem como à utilização compartilhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), para o desenvolvimento de suas atividades operacionais e administrativas, vedada a utilização do imóvel para implantação ou operação de aterro sanitário, estação de transbordo de resíduos, unidade de disposição final de resíduos sólidos, estação de tratamento de esgoto, unidade de tratamento de efluentes ou quaisquer instalações congêneres destinadas ao tratamento, armazenamento, processamento ou disposição final de resíduos e efluentes.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 308/2026

Autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Dionísio Cerqueira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Dionísio Cerqueira os direitos possessórios do imóvel com área de 2.448,00 m² (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), com benfeitoria, localizado na Rua Sabino Sangali, nº 113, bairro Três Fronteiras, do qual o Estado é possuidor desde 1979, e cadastrado sob o nº 2178 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização e à manutenção da posse.

Art. 2º A cessão não remunerada de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de uma unidade básica de saúde e da sede municipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), por parte do Município.

Art. 3º O cessionário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da cessão não remunerada de direitos possessórios, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de cessão não remunerada de direitos possessórios, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao cessionário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do cessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de cessão não remunerada de direitos possessórios pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 318/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Itapoá e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Itapoá uma área de 601,54 m² (seiscentos e um metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 872 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como ao desmembramento da área doada.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a execução de um projeto de utilidade pública de uso misto, compreendendo:

I - na superfície, a edificação de uma praça pública de recreação por parte do Município; e

II - no subsolo, a implantação, operação e manutenção de uma estação elevatória de esgoto.

Art. 3º Fica o Município autorizado a constituir direito real de superfície ou outro instrumento jurídico de natureza pessoal ou real em favor da concessionária Itapoá Saneamento Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 16.920.256/0001-57.

§ 1º Fica a autorização de que trata o *caput* deste artigo limitada exclusivamente à finalidade e ao encargo de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Ao término do contrato de concessão de serviço público com a concessionária Itapoá Saneamento Ltda., a estação elevatória de esgoto instalada no imóvel e demais benfeitorias nele edificadas serão revertidas ou incorporadas ao patrimônio público do Município, permanecendo afetadas ao serviço público.

Art. 4º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

§ 1º As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Excetua-se da vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo a autorização prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A reversão de que trata o art. 4º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 6º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário nem à concessionária Itapoá Saneamento Ltda. o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário e/ou da concessionária Itapoá Saneamento Ltda., vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 319/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Miguel do Oeste uma área de 525,82 m² (quinhentos e vinte e cinco metros e oitenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 51.391 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2087 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como ao desmembramento da área doada e à averbação das benfeitorias nela existentes.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 324/2026

O Projeto de Lei 324/2026 passa a tramitar acrescido do art. 5º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O Art. 5º da Lei nº 19.665 de 18 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....’

Parágrafo único: O concurso público, observado o disposto no edital, conterà obrigatoriamente uma etapa de exame toxicológico.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 324/2026

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, e revoga dispositivos da Lei nº 19.665, de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I -

a) a Secretaria de Governo (SEGOV);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º À SEGOV compete:

.....

Parágrafo único. A SEGOV terá apoio jurídico e operacional da SCC.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VIII -

.....

d) do apoio jurídico e operacional da SEGOV, da SAI e da SCM; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

I - assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SEGOV;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 19.665, de 18 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O concurso público, observado o disposto no edital, conterá obrigatoriamente uma etapa de exame toxicológico.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 19.665, de 18 de dezembro de 2025:

I - o art. 6º;

II - o art. 7º;

III - o art. 8º;

IV - o art. 9º;

V - o art. 10º;

VI - o art. 11º;

VII - o art. 12º; e

VIII - o art. 13º.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 347/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Curitiba uma área de 939,55 m² (novecentos e trinta e nove metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, parte

integrante do imóvel transcrito sob o nº 701, à fl. 287 do Livro nº 3A, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 6201 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como ao desmembramento da área doada e à demolição da benfeitoria nela existente.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de um prédio público destinado à instalação da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Habitação por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 348/2026

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.753, de 2006, que autoriza a doação de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Jaraguá do Sul o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 17.551, à fl. 264 do Livro nº 3-H, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 01898 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.753, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar, por parte do Município, o funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um terminal de integração de transporte coletivo.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.753, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2029; ou

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 349/2026

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irati.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Irati o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e cadastrado sob o nº 3730 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais e esportivas por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 350/2026

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Seara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Seara o uso do imóvel com área de 987,00 m² (novecentos e oitenta e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 3.189 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o nº 4354 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a execução de outras atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 351/2026

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Bela Vista do Toldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Bela Vista do Toldo o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Estanislau Schumann, instalada sobre o imóvel com área de 4.138,90 m² (quatro mil, cento e trinta e oito metros e noventa decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 45.108 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 3555 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 352/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Dionísio Cerqueira e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à União uma área de 5.849,44 m² (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 18.377 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira e cadastrado sob o nº 2161 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à União promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de uma delegacia de Polícia Federal por parte da União.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.843, de 26 de dezembro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 353/2026

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Rio Rufino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Rio Rufino o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Professor Djalma Bento, instalada sobre o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, transcrito sob o nº 1478, à fl. 130 do Livro nº 3B, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici e cadastrado sob o nº 3685 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 354/2026

Autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Angelina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Angelina os direitos possessórios de uma área de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra instalada a Escola de Ensino Fundamental João Frederico Heck, localizada na Rua Geral Garcia, nº 198, bairro Garcia, da qual o Estado é possuidor desde 1989, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 20.216 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e cadastrado sob o nº 5138 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização e à manutenção da posse.

Art. 2º A cessão não remunerada de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da cessão não remunerada de direitos possessórios, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de cessão não remunerada de direitos possessórios, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao cessionário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do cessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de cessão não remunerada de direitos possessórios pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 355/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Guaramirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Guaramirim uma área de 7.541,13 m² (sete mil, quinhentos e quarenta e um metros e treze decímetros quadrados), parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.066 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim e cadastrado sob o nº 4689 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de equipamentos públicos destinados à execução de atividades físicas, sociais, culturais, educacionais e recreativas e de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 361/2026

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Cunha Porã o uso dos seguintes imóveis cadastrados sob o nº 4596 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I - uma área de 3.755,00 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 950 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã; e

II - uma área de 210,73 m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e a 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 949 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei vence em 31 de dezembro de 2030.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a implantação de um horto medicinal didático e a execução de atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III - desviar as finalidades da cessão de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 366/2026

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Bom Retiro o uso do imóvel com área de 791,00 m² (setecentos e noventa e um metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 3.027 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro e cadastrado sob o nº 3455 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da sede da Secretaria Municipal de Saúde e de uma unidade de saúde por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 367/2026

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Laguna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Laguna o uso do imóvel com área de 234,72 m² (duzentos e trinta e quatro metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 11.727 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 200 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da sede da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade do cessionário a realização de reforma, adaptação e manutenção do imóvel necessárias ao cumprimento da finalidade de que trata o art. 2º desta Lei, em conformidade com os termos e critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 383/2026

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Florianópolis o uso dos seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 964 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I - a loja nº 4, com área privativa de 39,99 m² (trinta e nove metros e noventa e nove décimos quadrados), localizada no 1º (primeiro) pavimento do Edifício Hércules e matriculada sob o nº 6015 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; e

II - a loja nº 05, com área privativa de 40,95 m² (quarenta metros e noventa e cinco décimos quadrados), localizada no 1º (primeiro) pavimento do Edifício Hércules e matriculada sob o nº 6016 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da Chefia do Departamento de Multas e Infrações de Trânsito por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 384/2026

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Riqueza.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Riqueza o uso compartilhado de espaços da Escola de Ensino Fundamental Eulina Alves de Gouveia Marcelino, instalada sobre o imóvel com área de 10.380,00 m² (dez mil, trezentos e oitenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 0635 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí e cadastrado sob o nº 4061 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei inicia-se a contar da data de publicação desta Lei e encerra-se em 31 de dezembro de 2028.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 385/2026

Altera o Anexo II da Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 19.245, de 22 de janeiro de 2025, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de junho de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

QUADRO LOTACIONAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 19.245, de 22 de janeiro de 2025)

CARGOS	TOTAL DE VAGAS
Administrador	1
Agente de Serviços Gerais	6
Agente em Atividades Administrativas	1
Analista Técnico Administrativo II	35
Artífice I	2
Assistente Social	135
Cirurgião-Dentista	22
Enfermeiro	66
Farmacêutico	12
Instrutor	28
Médico	40
Motorista	14
Nutricionista	4
Operador de Equipamentos	5
Pedagogo	25
Psicólogo	106
Técnico em Atividades Administrativas	331
Técnico em Atividades de Saúde	15
Técnico em Contabilidade	2
Técnico em Enfermagem	46
TOTAL	896

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA Nº 1467, de 17 de junho de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **GABRIEL CUSTODIA LIMA**, matrícula nº 13258, de PL/GAL-71 para o PL/GAL-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2026. (LIDERANÇA DO PSD).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000032878-1

_____ * * *

PORTARIA Nº 1468, de 18 de junho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR a servidora **ANDREIA REGINA FILGUEIRAS**, matrícula nº 7179, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica de Processamento da Folha de Pagamento, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **JANAINA MELLA**, matrícula nº 7178, que se encontra em fruição de Licença Premio, por 15 (quinze dias), a contar de 16 de junho de 2026. (DGP - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000031484-5

_____ * * *

PORTARIA Nº 1469, de 18 de junho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 150/2026, firmado pela ALESC e a empresa PERITUS VET CONSULTORIA VETERINARIA LTDA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 150/2026, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II - GIOVANA FARACO DE LUCA GARCIA COELHO, matrícula nº 11949, Secretário Parlamentar, lotação no MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA, como Fiscal.

§ 1º Na ausência da servidora indicada no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARTIN LUIZ TEMP, matrícula nº 9741, Assessor da Escola do Legislativo - Administrativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

§ 2º Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designado como substituto, o servidor VITOR FUNGARO BALHAZAR, matrícula nº 12271, servidor do Poder Executivo - SEE, lotação na EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1400, de 8 de junho de 2026.

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000044031-3

PORTARIA Nº 1470 de 18 de junho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 8º, da Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 90023/2026.

Matr	Nome do Servidor	Função
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	Pregoeiro
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro substituto
12623	DEISE CAROLINA MACHADO DE SOUZA	Equipe de Apoio
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
13168	MAIARA BEATRIZ NEITZKE	
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000043128-4

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026

Nº DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: Registro de Preços para o eventual fornecimento de todos os materiais, confecção e instalação, sob demanda, de mobiliário e poltronas reclináveis, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 02/07/2026 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser acessado no site eletrônico www2.alesc.sc.gov.br/licitacoes.

Código de registro TCE: 040E804DFE3D08580F275143233BD1EE75048013.

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Eduardo Cardoso

Coordenador de Licitações e Contratos em exercício



Processo SEI 25.0.000043128-4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia